



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 2640656/2018 - SAP.UPR

Joinville, 30 de outubro de 2018.

PREGÃO ELETRÔNICO n° 191/2018 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LOGFOUR - ENGENHARIA, PERÍCIAS E LOGÍSTICA DOCUMENTAL LTDA.**, aos 22 dias de outubro de 2018, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA LTDA.** para o item 2 do edital e convocou a próxima colocada no tocante ao item 1 do edital, conforme julgamento realizado em 17 de outubro de 2018.

I – REFERENTE AO ITEM 01 DO EDITAL:

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LOGFOUR - ENGENHARIA, PERÍCIAS E LOGÍSTICA DOCUMENTAL LTDA.**, aos **22 de outubro de 2018**, em face da decisão do Pregoeiro que convocou a próxima colocada no tocante ao item 1 do processo de Pregão Eletrônico n° 191/2018, conforme ata de julgamento realizada em 17 de outubro de 2018.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise dos recursos apresentados na esfera Administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Um dos pressupostos relacionados diz respeito a apresentação do recurso a tempo e modo perante a Administração Pública. Na hipótese do Pregão Eletrônico n° 191/2018, ainda sequer foi declarado o vencedor para o item 01 do certame. Nesses termos, a interposição do recurso administrativo pela ora recorrente em 22 de outubro do corrente ano, antes da declaração da empresa vencedora, é prematuro e, portanto, extemporâneo. A esse respeito, dispõe a legislação específica:

Lei Federal n.º 10.520/2002, art. 4º, inciso XVIII:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a

convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Dispõe o artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005:

Art. 26. **Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer,** quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifo nosso).

Nesse passo, pode-se afirmar que o recurso ora apresentado, não merece ser conhecido, uma vez que o mesmo não cumpre as exigências específicas para a sua eficácia.

Na hipótese do Pregão Eletrônico, este poderá ser interposto após a fase em que for declarado o vencedor do certame, conforme cláusula 11.7 do Edital. Segue o texto para compreensão:

11 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

(...)

11.7 – Do Recurso

11.7.1 – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor; sendo que nesta oportunidade **a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado em campo específico, por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor,** que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos. (grifo nosso).

Diante do exposto, em virtude da interposição do recurso extemporaneamente prematuro,

ou seja, antes do início do prazo recursal, decido não conhecer do recurso administrativo **no tocante ao item 01.**

II - REFERENTE AO ITEM 02 DO EDITAL:

II.I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI nº 2605736).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **LOGFOUR - ENGENHARIA, PERÍCIAS E LOGÍSTICA DOCUMENTAL LTDA., referente ao item 02** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 18/10/2018, com a devida manifestação de interesse em apresentar recurso, na sessão ocorrida no dia 17/10/2018 (documentos SEI nºs 2576036 e 2576109), juntando suas razões em 22/10/2018, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica (documento SEI nº 2600717).

II.II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 14 de agosto de 2018 foi deflagrado o processo licitatório nº 191/2018, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à contratação de empresa prestadora de serviço de avaliação de imóveis de interesse do município, contendo 02 (dois) itens.

A abertura das propostas e a fase de disputa de lances do processo para os dois itens, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.licitacoes-e.com.br, no dia 24 de agosto de 2018.

Ao final da disputa, restou a empresa arrematante do **item 02** devidamente convocadas a apresentar a proposta de preços e os documentos de habilitação, nos termos do subitem 10.4 do Edital.

A sessão pública de julgamento da arrematante, ocorreu em 24 de setembro de 2018, restando a empresa inabilitada por deixar de atender a exigência do item 9.2, alínea "m" do edital, conforme ata de julgamento (documento SEI nº 2461081).

Diante da inabilitação da então arrematante, na mesma sessão de julgamento foi convocada a segunda classificada, a empresa **CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA LTDA**, a apresentar proposta de preços e documentos de habilitação (documento SEI nº 2576109).

Em 17 de outubro de 2018, foi realizada sessão de julgamento que declarou a empresa **CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA LTDA** vencedora do certame no tocante **ao item 2**, conforme ata de julgamento (SEI nº 2559615). Nesta ocasião, a recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão, no campo de intenção de recurso: "*Declaramos a intenção de recurso pelo fato da empresa declarada vencedora não atender todas as exigências de habilitação*" (documento SEI nº 2576036).

Nesse sentido, na data de 22 de outubro de 2018, a recorrente apresentou suas razões recursais (SEI nº 2600717).

Após transcorrido o prazo recursal, na data de 23 de outubro de 2018, foi aberto o prazo para contrarrazões (SEI nº 2605736), sendo que não houve manifestação de interessados.

II.III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em resumo, a recorrente sustenta que a empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria

Ltda., declarada vencedora no dia 17 de outubro, **para o item 02**, participou da disputa com gozo do benefício de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, não tendo apresentado Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial para comprovação de tal enquadramento.

Alega que a arrematante teria apresentado uma declaração falsa junto a plataforma do Banco do Brasil, pois não comprovou sua condição no momento da habilitação e, por esse motivo, deveria ser desclassificada.

Afirma, em suma, que a conduta do agente público mostra-se irregular em habilitar a empresa em questão, posto a igualdade entre os licitantes é princípio básico na licitação, assim como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, requer que seja acatado o presente recurso, sendo a empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda., desclassificada e inabilitada para o item 02 por declarar estar enquadrada na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, sem comprovar sua condição, com o andamento do processo para habilitação das empresas subsequentes.

II.IV – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda., foi declarada vencedora para o **item 02**, como se pode observar em trecho extraído da ata da reunião para julgamento das propostas (SEI nº 2559615), realizada em 17 de outubro de 2018:

ITEM 02 – CTA CONSULTORIA TECNICA E ASSESSORIA LTDA, no valor unitário de R\$1.850,00. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 25 de setembro de 2018, documento SEI nº 2484709, cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Inicialmente registra-se que, a empresa arrematante não apresentou a Certidão Simplificada exigida no subitem 9.2.1 do instrumento convocatório, entretanto, considerando que o item em questão é de livre disputa, destinado à participação dos interessados que atendam às exigências estabelecidas neste Edital, deste modo, a empresa participa do certame sem os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06. Quanto à sua proposta, documento SEI nº 2484715, apresenta o valor total de R\$185.500,00, entretanto, considerando o cálculo do valor unitário ofertado de R\$1.850,00 pela quantidade licitada de 100 unidades, equivale ao valor total de R\$185.000,00. Considerando que, o resultado não corresponde ao produto da multiplicação do valor unitário pela referida quantidade. Considerando que, o subitem 10.9 do edital estabelece: "*Havendo divergência entre o valor unitário e total, prevalecerá o valor unitário.*". Considerando o disposto no subitem 10.13 do edital: "*No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.*". Decide-se pela aceitação da proposta apresentada, e, por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos

documentos de habilitação, documento SEI nº 2484742, em relação ao "Atestado de Capacidade Técnica" exigido no subitem 9.2 letra "I" do presente edital, o arrematante apresentou quatro atestados de capacidade técnica, onde três deles atendem a finalidade de sua exigência, e um deles, vinculado à CAT 2620140013136 (fls. 33/35), consta apenas o carimbo do CREA, não mencionando a qual acervo está vinculado, não sendo considerado pelo Pregoeiro. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados, e, por atender as exigências do item 9 do instrumento convocatório, foi **habilitada e declarada vencedora.**

Conforme relatado, diante da não comprovação por parte da empresa vencedora da sua condição de Empresa de Pequeno Porte, declarada na plataforma do Banco do Brasil - Licitações-e, como visto no texto extraído da ata de julgamento realizado ao item 02, o Pregoeiro manifestou-se esclarecendo que a participação da empresa ocorreria sem os benefícios estabelecidos na Lei Complementar nº 123/06.

Neste sentido, vejamos como estão divididos os dois itens integrantes do objeto da presente licitação estabelecidos no subitem 1.1.3 do edital:

1 - DA LICITAÇÃO

(...)

1.1.3 - Os quantitativos do objeto desta licitação estão divididos observando-se o **Decreto Federal nº 8.538/15**, da seguinte forma:

a) Item exclusivo, com valores máximos estimados até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - destinado exclusivamente à participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sem prejuízo de sua participação no item de livre disputa: **item 1**;

b) Item de livre disputa - destinado à participação dos interessados que atendam às exigências estabelecidas neste Edital: item 2; (grifado)

Ainda, referente às condições de participação no certame para o item de livre disputa:

3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 – Poderão participar desta licitação os interessados que atenderem às exigências estabelecidas neste Edital, bem como o **Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015**, da seguinte forma:

3.1.1 - Itens exclusivos (com valores máximos estimados até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - destinados exclusivamente à participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sem prejuízo de sua participação na cota principal e na cota reservada;

3.1.2 - Itens de livre disputa - destinados à

participação dos interessados que atenderem às exigências estabelecidas neste Edital. (grifado)

Pois bem, a recorrente alega que a empresa arrematante apresentou uma declaração falsa na plataforma do Banco do Brasil no tocante ao benefício de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, pois não comprovou sua condição no momento da habilitação. Entretanto, o item em questão, como demonstrado acima, e como a própria recorrente discorre em sua peça recursal, é de livre disputa, razão pela qual a empresa vencedora poderia participar do mesmo.

Desta forma, incabível o presente recurso, uma vez que o item em questão carece de comprovação do documento exigido no subitem 9.2.1 do instrumento convocatório:

9.2.1 – Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada atualizada (**máximo 30 (trinta) dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação**) expedida pelo Registro competente, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06;

Entretanto, como verifica-se no julgamento recorrido, a empresa foi declarada vencedora para o **item 02**, de **livre disputa**, onde a não comprovação da condição de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não acarreta a negativa de aceitação de sua participação, apenas a não obtenção dos benefícios estabelecidos na legislação pertinente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Como a própria recorrente expõe, o julgamento deve ser realizado de maneira objetiva, cumprindo as disposições estabelecidas no edital, além de obedecer os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital, para que não haja tratamento diferenciado.

Em vista disso, o Pregoeiro manteve-se coerente às exigências previamente estabelecidas no edital, como é seu dever, e assim, promoveu o julgamento levando em consideração o disposto no instrumento convocatório, que é a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório, como mesmo afirma a recorrente.

Nesse sentido, aliás, Hely Lopes Meirelles, dispõe:

[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (34 ed. São Paulo: Malheiros, p. 277-278).

Nesse contexto, é essencial que o julgamento seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada das propostas e o cumprimento das exigências, em prol da justa competitividade, como corretamente realizado pelo Pregoeiro.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos, e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, o Pregoeiro mantém inalterada a decisão que declarou vencedora para o item 02, a empresa **CTA**

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao **item 01** - decide-se por **NÃO CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LOGFOUR - ENGENHARIA, PERÍCIAS E LOGÍSTICA DOCUMENTAL LTDA.**; e quanto ao **item 02** - conhece-se do recurso interposto pela empresa **LOGFOUR - ENGENHARIA, PERÍCIAS E LOGÍSTICA DOCUMENTAL LTDA.**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **CTA CONSULTORIA TECNICA E ASSESSORIA LTDA.**

Clarkson Wolf

Pregoeiro

Portaria nº 095/2018

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **NÃO CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela licitante **LOGFOUR - ENGENHARIA, PERÍCIAS E LOGÍSTICA DOCUMENTAL LTDA. no tocante ao item 01**; e **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **LOGFOUR - ENGENHARIA, PERÍCIAS E LOGÍSTICA DOCUMENTAL LTDA. no tocante ao item 02**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 05/11/2018, às 09:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/11/2018, às 11:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 05/11/2018, às 16:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2640656** e o código CRC **297068C5**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

18.0.074107-0

2640656v15